

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 60 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 60. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou do local de trabalho constituam embaraço à realização das atividades práticas poderá requerer à Auditoria Fiscal do Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo são aqueles que desenvolvem atividades relacionadas aos setores econômicos elencados abaixo:

- I – asseio e conservação;
- II – segurança privada;
- III – transporte de carga;
- IV – transporte de valores;
- V – transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;
- VI – construção pesada;
- VII – limpeza urbana;
- VIII – transporte aquaviário e marítimo;
- IX – atividades agropecuárias;
- X – empresas de terceirização de serviços;
- XI – atividades de telemarketing;
- XII – comercialização de combustíveis; e
- XIII – empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na Lista das Piores



Formas de Trabalho Infantil - Lista TIP, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 2008.

§ 2º O Auditor-Fiscal do Trabalho poderá acatar a solicitação de outros setores que se enquadrarem na hipótese do *caput* deste artigo.

§ 3º O processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso se dará junto à unidade descentralizada da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência da unidade da federação que o estabelecimento estiver situado.

§ 4º O termo de compromisso previsto no *caput* deve ser assinado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela ação fiscal, pela chefia imediata e pelo estabelecimento contratante.

§ 5º O termo de compromisso deve prever a obrigatoriedade de contratação de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI – jovens e adolescentes com deficiência;

VII – jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII – jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

§ 6º As partes poderão eleger, no termo de compromisso, o perfil prioritário dos jovens e adolescentes a serem contemplados.

§ 7º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Auditor-Fiscal do Trabalho, para conferência do adimplemento integral da cota de aprendizagem.

§ 8º Firmado o termo de compromisso com o Auditor-Fiscal do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificadora deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das atividades práticas.



§ 9º Caberá à entidade qualificadora o acompanhamento pedagógico da etapa prática.”

JUSTIFICAÇÃO

Para dar maior segurança jurídica às empresas que cumprirem a obrigação legal de contratar aprendizes por meio da cota social, estamos propondo uma redação que já é adotada pela Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, cujos termos já são obedecidos pelas empresas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA

2021-



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212323436000>

